



Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 1
ADMINISTRATIVO

Presidente:
Desembargadora
Maria das Graças Pessoa Figueiredo

Ano VIII • Edição 1833 • Manaus, quarta-feira, 30 de dezembro de 2015

dje.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA N.º 2184/2015-PTJ

A Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997, e

CONSIDERANDO o ofício n.º 176/2015-AMAZON datado de 02.12.2015, bem como o despacho exarado às fls. 06 do Processo Administrativo n.º 2015/026538;

RESOLVE

RETIFICAR os termos da Portaria n.º 2150, de 14.12.2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSIDERAR AUTORIZADO na forma do art. 70, item XXIX, da Lei Complementar n.º 17, de 23.01.97, publicada no D.O de 15.04.97 (Dispõe sobre a Divisão e a Organização Judiciária do Estado do Amazonas), o MM. Juiz de Direito de Entrância Final Doutor **LUÍS MÁRCIO NASCIMENTO ALBUQUERQUE**, Titular da 2.ª Vara do Juizado Especial Cível, por ter se ausentado das funções de seu cargo, no dia 10.12.2015, para participar da **Reunião Anual de Esportes pela Associação dos Magistrados Brasileiros- AMB**, na cidade de Brasília/DF, sem ônus para este Poder.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, em Manaus, 18 de dezembro de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**
Presidente

PORTARIA N.º 2187/2015-PTJ

A Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997, e

CONSIDERANDO o Ofício n.º 080/15-GDALT, datado de 15/12/2015, bem com o despacho exarado às fls. 05, do Processo Administrativo n.º 2015/027480;

RESOLVE

AUTORIZAR na forma do Art. 70, item XXIX, da Lei Complementar n.º 17, de 23.01.97, publicada no D.O de 15.04.97 (Dispõe sobre a Divisão e a Organização Judiciária do Estado do Amazonas) o Excelentíssimo Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**, Vice-Presidente deste Poder, a se ausentar das funções de seu cargo, nos dias **07 e 08/01/2016**.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, em Manaus, 18 de dezembro de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**
Presidente

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2015/002194

Requerente: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Assunto: Tomada de Preços n.º 010/2015

DESPACHO/OFÍCIO N.º 3572/2015- GP/TJAM

Chegam os autos a esta Presidência, tendo em vista Manifestação acerca de Recurso Administrativo (fls.1087/1102), advinda da Comissão Permanente de Licitação, que conhece do recurso impetrado pela empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA**, para no mérito sugerir que seja negado seu provimento.

Compulsando os autos, vê-se que na data de 13/10/2015 iniciou-se a Tomada de Preços n.º 010/2015, que visa a contratação de empresa especializada para execução de reforma, com fornecimento de materiais de construção e mão de obra, no Fórum da Comarca de Parintins/AM, estimada no valor de R\$ 151.940,65 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos) e que participaram do certame 08 (oito) empresas licitantes, entre elas a recorrente.

Após o avanços dos trâmites legais, a CPL, através da Informação n.º 085/2015-CPL (fls.991-995), de 22/10/2015, encaminhou os autos a esta Presidência, para análise do fato de que a empresa **RONALDO DE SOUZA BONTA – ME**, manifestou-se acerca do possível compartilhamento de informações atinentes às propostas de preços das empresas **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, em razão do representante legal da primeira, ter configurado também como sócio da segunda até a data de 08/10/2015.

Esta Presidência, por meio do Despacho/Ofício n.º 3112/2015-GP/TJAM (fls.1005/1007), de 05/11/2015, acolheu na íntegra Parecer n.º 1111/2015 (fls.998/1002), exarado pela Assessoria Administrativa e Jurídica da Presidência, e determinou a desclassificação das empresas **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**.



Por conseguinte, e após análise dos documentos de habilitação pela CPL e pela Divisão de Engenharia do TJAM (DVENG), na sessão pública do dia 17/11/2015, declarou-se habilitadas na licitação as seguintes empresas:

EMPRESA	CNPJ
A G CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME	10.357.764/0001-92
J.P.V DA SILVA & CIA LTDA - EPP	01.519.572/0001-44
RONALDO DE SOUZA BONTA - ME	18.319.091/0001-98
MARCO AURÉLIO DE MELLO FERREIRA - EPP	04.162.606/0001-84
TURIN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	02.924.243/0001-41

Encerrada a Etapa de Habilitação, iniciou-se o prazo para interposição de recurso administrativo, conforme dispõe o art. 109, I, "a", da Lei nº. 8.666/93.

É o relatório.

Inicialmente analiso a admissibilidade do recurso quanto aos seus requisitos, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

A recorrente protocolizou seu pedido no dia 24/11/2015, via sistema CPA (Cadastro de Processos Administrativos), através de Documento Digital nº. 2015/025677. Portanto, tempestivo, haja vista o atendimento aos regramentos legais presentes no art. 109, I, "a" c/c o art. 110 da lei de licitação.

Quanto aos demais requisitos, vê-se a inclusão de fundamento e pedido de reforma da decisão recorrida, conforme se extrai de documento de fls.02/10 do Processo nº 2015/025677, apenso aos autos principais, razão pela qual CONHEÇO do presente recurso e passo ao exame do mérito.

No que se refere ao exame de mérito do presente recurso vê-se que o recorrente aduz, em suma que o fato de duas empresas possuírem sócios em comum, por si só, não constitui qualquer vício ou irregularidade, acrescentando que a decisão que a excluiu do certame viola a Lei nº 8.666/93 e, em sua defesa, transcreve parte do Acórdão nº 2.341/2011 – Plenário do TCU.

No que concerne ao assunto, ressalta-se que nos processos licitatórios, o **sigilo das propostas** entre os licitantes é indispensável para a promoção de uma disputa isonômica e necessária para evitar desvantagens entre concorrentes numa licitação, bem como para propiciar uma disputa leal entre os licitantes.

Nessa esteira, a Instrução Normativa nº. 02, de 16/09/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, em procedimentos licitatórios, do qual se extrai:

(Identificação completa do representante da licitante), como representante devidamente constituído de (Identificação completa da licitante ou do Consórcio) doravante denominado (Licitante/Consórcio), para fins do disposto no item (completar) do Edital (completar com identificação do edital), declara, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

(a) a proposta apresentada para participar da (identificação da licitação) foi elaborada de maneira independente (pelo Licitante/Consórcio), e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação), por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

(b) a intenção de apresentar a proposta elaborada para participar da (identificação da licitação) não foi

informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação), por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

(c) que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação) quanto a participar ou não da referida licitação;

(d) que o conteúdo da proposta apresentada para participar da (identificação da licitação) não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação) antes da adjudicação do objeto da referida licitação;

(e) que o conteúdo da proposta apresentada para participar da (identificação da licitação) não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante de (órgão licitante) antes da abertura oficial das propostas; e

(f) que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la. (Grifo e negrito nosso).

Por sua vez, o TCU, conforme mencionado pela recorrente, manifesta-se pelo seguinte entendimento:

ACÓRDÃO N.º 1793/2011-PLENÁRIO, TC-011.643/2010-2, REL. MIN. VALMIR CAMPELO, 06.07.2011.

Contratações públicas: 1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame

Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, "se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação". (...) Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluís, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nºs 1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário.

ACÓRDÃO N.º 2528/2011-PLENÁRIO, TC-010.428/2009-0, REL. MIN. JOSÉ JORGE, 21.09.2011.

Ainda que não haja vedação legal para a participação em concorrências de empresas com sócios em comum, a fraude à licitação, decorrente da frustração ao caráter competitivo e da quebra do sigilo das propostas, enseja a declaração de inidoneidade das empresas pertencentes a uma mesma pessoa.

(...) na Concorrência nº 02/2008, da composição societária de duas empresas, as quais, conforme os documentos de habilitação, pertenceriam a uma mesma pessoa. Ao tratar do assunto, o relator, em seu voto, destacou que, em recente deliberação, o Tribunal ratificou entendimento de que "não há vedação legal para a participação, em



concorrências, de empresas com sócios em comum, devendo, entretanto, tal informação ser confrontada com outras no decorrer do processo licitatório, (...).

Além disso, para o relator, “diante da configuração de fraude à licitação, afigura-se-me pertinente a declaração de inidoneidade das referidas empresas, conforme proposto pela unidade técnica”. Assim, diante dessa e de outras irregularidades, entendeu o relator não merecerem ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, razão pela qual votou por que lhes fosse aplicada multa, no que foi acompanhado pelo Plenário, que também anuiu à proposta de declaração de inidoneidade das empresas participantes da fraude.

ACÓRDÃO N.º 2341/2011-PLENÁRIO, TC-019.123/2011-6, REL. MIN. AUGUSTO NARDES, 31.08.2011.

Para o relator, a proposta formulada pelo órgão de controle interno coincidiria com decisão anterior do Tribunal, no qual se recomendou o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que orientasse todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF o quadro societário e o endereço dos licitantes, com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderia indicar a ocorrência de fraudes contra o certame. Destacou, ainda, julgado mais recente do Tribunal, no qual se consignou que, **para minimizar a possibilidade da ocorrência de conluíus entre licitantes, seria recomendável que os pregoeiros e os demais servidores responsáveis pela condução de procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, de forma a estarem atentos a atitudes potencialmente suspeitas, envolvendo essas empresas**. Assim, as recomendações tanto da CGU, quanto do Tribunal, teriam por intuito **mitigar riscos de conluio, mediante identificação das empresas que possuíssem componentes societários comuns, o que deveria ser analisado junto com outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, pudessem ser considerados como indícios de fraude à licitação**. (...) Precedentes citados: Acórdãos nºs 2136/2006, 1ª Câmara e 1793/2011, do Plenário.

Após análise dos acórdãos supracitados, verifica-se que, para o TCU, a participação de empresas com sócios comuns deve despertar a atenção da Administração para eventual conduta suspeita ou fraudulenta. E, que tal fato deve ser analisado juntamente com outros fatores para que se verifique potencial prejuízo à competitividade e à isonomia do certame. Deve ser avaliada qual é a participação do sócio (em comum) em cada uma das empresas licitantes, os fatos ocorridos no certame, os documentos apresentados pelas empresas licitantes, o universo de participantes, dentre outros fatores.

Nesse sentido, após análise aos autos deste processo licitatório, Tomada de Preços nº. 010/2015 - CPA nº. 2015/2194, e através da análise dos documentos e fatos ocorridos na Tomada de Preços nº. 007/2015 - CPA nº. 2015/9183 verificam-se:

1. Dentre as empresas participantes desta licitação, encontram-se as empresas COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA e NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME;

2. Identificou-se que o procurador da empresa COPEF - CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA, Sr. Wellington Furtado Barros, CPF nº. 953.783.752-15 e RG 2195768-1, foi um dos sócios da empresa NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME;

3. A exclusão do Sr. Wellington Furtado Barros do quadro societário da empresa NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME ocorreu em 07/10/2015. A publicação do Aviso de Licitação desta licitação, em jornal, ocorreu, por sua vez, no dia 22/09/2015;

4. Portanto, verifica-se que, num dado período, após a publicação do aviso desta licitação (de 22/09 a 07/10/2015), o representante legal da empresa COPEF - CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA, Sr. Wellington Furtado Barros, pertencia também ao quadro societário da empresa NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME;

5. Alegou-se, durante a sessão de abertura desta licitação, a possibilidade de compartilhamento de informações relativas às propostas de preços das empresas COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA e NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, em razão do Sr. Wellington Furtado Barros possuir, num dado período, relação com as referidas empresas (alegação da empresa RONALDO DE SOUZA BONTA - ME, consignada na ata da sessão pública do dia 13/10/2015);

6. Quanto à possível relação entre as empresas COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA e NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ressalta-se que, em sede da Tomada de Preços nº. 007/2015, **a empresa NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME apresentou documentos com a logomarca da empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA**;

7. Em sua defesa a empresa NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, informou (em 23/09/2015): **“foi somente um erro no momento da impressão, pois o sócio Wellington Furtado Barros é técnico em edificações, e acidentalmente imprimiu o cronograma em um dos programas no qual pertencia à antiga empresa no qual no passado foi prestador de serviço”**;

8. Logo, verifica-se que o Sr. Wellington Furtado Barros atua na elaboração de planilhas destinadas a certames licitatórios e, conforme informação da própria empresa recorrente, o referido elaborou o cronograma apresentado pela empresa NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME na Tomada de Preços nº. 007/2015 e teria também, no passado, elaborado trabalhos da mesma natureza para a empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA;

9. Destaca-se ainda a informação, prestada pela empresa recorrente, na data de 23/09/2015, de que o Sr. Wellington Furtado Barros não havia mais ligação com a empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA, permanecendo apenas como sócio da empresa NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME: **“o Sr. Wellington Furtado Barros, foi somente procurador e prestador de serviço no passado com a empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA”**;

10. Todavia, em sede da Tomada de Preços nº. 010/2015 (cuja abertura foi realizada em 13/10/2015, ou seja, 20 dias depois), verificou-se o inverso, sua saída como sócio da empresa NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME e sua permanência como representante legal da empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA.

Consigna-se que, no que concerne à entrada ou retirada de sócios das empresas, não compete à CPL avaliar a oportunidade, conveniência ou interesse dos sócios e ou dos licitantes que se apresentam à licitação. Todavia, vários fatos foram analisados a fim de dirimir as dúvidas quanto ao vínculo ou das empresas NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME e COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA.

Desse modo, a CPL, em observância à jurisprudência do TCU, conclui a existência de fatos que vão além da simples da participação de um mesmo indivíduo em duas empresas licitantes numa mesma licitação.

No caso concreto, a Tomada de Preços nº. 010/2010, verifica-se a presença do Sr. Wellington Furtado Barros, como sócio e representante legal de duas empresas distintas e concorrentes na mesma licitação, ainda que se tenha realizada sua exclusão do quadro societário da empresa NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA



E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, haja vista que esta se deu após o início da fase externa da licitação, realizada com a publicação do aviso e edital de licitação.

Em continuidade, quanto ao possível compartilhamento de informações na elaboração das propostas de preços, o que violaria o sigilo das propostas, sabe-se, somente, que o Sr. Wellington Furtado Barros atuava na elaboração de planilhas de ambas as empresas licitantes, o que torna, no mínimo, suspeita sua atuação concomitantemente em duas empresas licitantes na mesma licitação.

Ademais, consigna-se a contradição dos fatos ocorridos com as informações prestadas pela empresa recorrente - ora o Sr. Wellington Furtado Barros não prestará serviços à COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA e atuará apenas na empresa NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ora ele é excluído dessa última, e apresenta-se novamente como representante da empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA.

Em continuidade, colecionam-se julgados que apresentam entendimento mais rigoroso acerca da matéria, o que sinaliza a preocupação, em âmbito judicial, com práticas que atentem à lisura dos certames licitatórios:

STJ - AG: 1250687, RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 03/11/2010. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado por SETA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 418e): LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR TER EM SEU CORPO ASSOCIATIVO SÓCIOS COMUNS A OUTRA EMPRESA-PARTICIPANTE E COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. PRINCÍPIO DO SIGILO DAS PROPOSTAS OFENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. No recurso especial, a ora agravante sustenta ofensa aos arts. : 5355, II, do CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional; (b) 3º§ 3º3º, da Lei 8.666/93, em virtude da não comprovação da quebra do sigilo das propostas comerciais, ainda que diante do "simples fato de existir composição societária coincidente e os mesmos responsáveis técnicos entre empresas Seta e Paez de Lima" (fl. 449e); e 9º e 27 da Lei 8.666/93, em face da exigência de requisito não previsto em lei, não havendo óbice, por isso mesmo, que duas empresas com mesma composição societária participem do processo licitatório. Requer, portanto, o provimento do recurso especial para que seja anulado o aresto recorrido e determinado novo julgamento e, subsidiariamente, a sua reforma para que seja dado provimento ao apelo originariamente interposto (fls. 442/462e). O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que, insuficientes as razões do apelo especial para infirmar o aresto impugnado, não se evidenciou o "maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas a, b e c do permissivo constitucional" (fl. 481e). A agravante impugnou os fundamentos contidos na decisão agravada. Decido. Inicialmente, verifica-se que o Tribunal estadual apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não padecendo de omissão que justifique a sua anulação por esta Corte. Além do mais, o magistrado não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que se enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu na presente hipótese. Ademais, não se deve confundir fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, o ora agravante não logrou demonstrar nas razões do apelo especial, de forma suficiente, a violação dos dispositivos supramencionados, com o fim de afastar, com argumentos coerentes e robustos, os fundamentos esposados no aresto recorrido. Ademais, restou claro, in casu, a ofensa ao processo licitatório, tanto no que diz respeito à paridade entre os concorrentes no certame quanto à isonomia, na medida em que duas empresas constituídas pelos mesmos sócios são licitantes na concorrência em questão. O fim próprio de realização

do procedimento licitatório não é outro senão "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração" (art. 3º da Lei 8.666/93). Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, p. 59), "o ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta à consecução do interesse público. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue". Daí, correta a decisão proferida pela Corte estadual. (...) Recurso a que se nega provimento. (RMS 15.166/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 7/8/03) Ante o exposto, com fundamento no art.2544, I, do RISTJJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2010. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator.

TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 201251010446930 (TRF-2) Data de publicação: 07/02/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONCESSÃO DE USO DE ÁREA DESTINADA À ATIVIDADE DE LANCHONETE EM AEROPORTO INTERNACIONAL. PREVISÃO NO EDITAL DE CLÁUSULA QUE AFASTA POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE. CLÁUSULA QUE AFASTA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE POSSUAM DIRETORES, RESPONSÁVEIS, MEMBROS DE CONSELHOS OU SÓCIOS EM COMUM. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Empresa participante de pregão presencial promovido por empresa pública federal (INFRAERO) questiona no presente mandado de segurança a validade de determinadas cláusulas previstas no instrumento convocatório para a concessão de uso de área destinada à atividade de lanchonete, alegando nulidade de dispositivos editalícios que prevêm (i) (...) e (ii) vedação de participação no certame de empresas nas quais se verifique identidade de pessoas pertencentes ao mesmo grupo empresarial, ou a empresas concorrentes. (...) 4. Também não assume relevo o questionamento acerca da cláusula que afasta do certame empresas que possuam diretores, responsáveis, membros de conselhos ou sócios em comum. Parece a este juízo providência cautelar, opção legítima do administrador, com o objetivo de se prevenir contra a conhecida prática de apresentação de propostas fictícias ou combinadas por empresas ?irmãs? ou ligadas de algum modo, a macular a lisura do procedimento licitatório, que não pode, naturalmente, ser dirigido artificialmente pelos próprios concorrentes. 5. Recurso improvido.

Desse modo, considerando a presença do Sr. Wellington Furtado Barros em duas empresas concorrentes na mesma licitação, suas atividades desempenhadas em ambas as empresas, a apresentação em licitação (TP 007/2015) de documento da recorrente com a logomarca da empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA, e ainda a contradição dos fatos e das informações prestadas pela recorrente; a CPL entende prejudicial à isonomia e à competitividade do certame a apresentação à licitação das duas empresas licitantes.

Diante do exposto, acolho na íntegra Manifestação da Comissão Permanente de Licitação (fls.1087/1102) para **conhecer do recurso** impetrado pela empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA**, e no mérito **negar seu provimento, pelas razões acima aduzidas.**

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus/AM, 28 de dezembro de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**
Presidente do TJ/AM